



# INDEX

BOLETIM DE INFORMAÇÕES E  
TENDÊNCIAS DA CESAR PERES  
ADVOCACIA EMPRESARIAL



EXCLUSIVO!

## Desembargador Francisco Rossal de Araújo, do TRT-RS, diz que a função da CLT é distribuir a riqueza

“A legislação tem de ser flexível o suficiente para permitir investimentos na criação de riquezas e, por outro lado, rígida o suficiente para desestimular o aviltamento ou a exploração das pessoas. Uma sociedade não se desenvolve sem distribuição de riquezas.”

**M**agistrado da segunda instância da Justiça Trabalhista gaúcha, o desembargador Francisco Rossal de Araújo concedeu esta entrevista exclusiva ao *Index*, sinalizando que o Judiciário já se abriu ao jurisdicionado. O encontro não poderia ser mais produtivo e prazeroso. Acostumado ao debate, tanto como professor como magistrado, Rossal não se esquivou de nenhuma pergunta e avançou nas questões propostas pela reportagem. Resultado: nos brindou com uma pequena aula sobre as relações de trabalho.

**LEIA A ENTREVISTA NA PÁGINA 3**

**LEIA TAMBÉM  
NESTA EDIÇÃO:**

Autônomo que  
cumprir metas  
é empregado,  
decide TRT-4  
*Pág. 5*

ANTT não pode  
exigir quitação de  
multa para liberar  
certificado de  
regularidade  
*Pág. 6*

TJ-RS anula  
multa prevista em  
contrato por falta  
de boa-fé objetiva  
*Pág. 9*

Seguradoras  
que não  
queriam pagar  
indenizações  
devidas por furto  
são condenadas  
*Pág. 10*

## Uma pauta jurídico-jornalística alinhada com as urgências e necessidades do momento econômico

A primeira edição do *Index* em 2016 traz como grande destaque uma entrevista com o desembargador Francisco Rossal de Araújo, que atua no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. O Direito do Trabalho ganha relevo na medida em que a crise por que passa o país acirra as contendas judiciais entre patrões e empregados. E num momento em que o Tribunal Superior do Trabalho vem sendo apontado como excessivamente protecionista. O alegretense Rossal, que esteve convocado no TST, contesta esta pecha, traça um paralelo entre a nossa crise e a que afetou a Europa em 2008 e ainda aponta o grande vilão da folha de pagamento: as verbas previdenciárias.

A produção de conteúdo da lavra do nosso corpo profissional, da mesma forma, acompanha as exigências da realidade. Na área tributária, este signatário aborda a chamada Lei da Repatriação (Lei 13.254/2016), sancionada em janeiro. É o Brasil aderindo às práticas inovadoras de *voluntary disclosure* para regularizar a vida fiscal dos contribuintes que têm recursos lá fora.

A advogada Daniela Winter Cury se ocupou de um tema inovador e pouco conhecido no terreno da Recuperação Judicial: o uso de contratos de *stand still*. De natureza societária, este instrumento visa evitar o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial ou a interposição de ações individuais que busquem a satisfação de um crédito. É mais uma opção válida à disposição dos empresários.

No Direito do Trabalho, o advogado Rodrigo Oliveira questiona os motivos que levam a Sétima Turma do TST a aceitar a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade – em franca colisão com toda a jurisprudência trabalhista. O posicionamento daquele colegiado tumultua as relações trabalhistas, incentiva o ajuizamento de ações carentes de respaldo constitucional e estabelece a insegurança jurídica em todas as instâncias julgadoras. Traz, por óbvio, imensos prejuízos às empresas.

A responsabilidade da recuperação de crédito em face do cliente inadimplente é tema que nunca sai de moda, ainda mais em época de crise. Por isso, advogada Renata de Alcântara e Silva Terra, especializada em Recuperação de Crédito e Ativos, explica por que é importante negociar, já que o inadimplente de hoje foi um cliente conquistado a duras penas no passado. Assim, no atual contexto, a prudência e a ética aconselham que este deve receber o mesmo tratamento cordial que o levou a se tornar cliente. Uma questão de conduta empresarial.

Uma breve repassada pelos tribunais nos contemplou com boas pautas jornalístico-jurídicas: o caso das seguradoras que não queriam pagar indenizações por furto; a condenação de ente público que

usou a sanção administrativa como meio de cobrança de débitos; a da marca que teve o registro mantido no INPI, pois opera num segmento diferente daquele que o contestou por similaridade; um caso de multa abusiva em matéria societária; e a situação jurídica do trabalhador autônomo que cumpre metas.

Ao encerrar esta breve apresentação da edição, não poderíamos deixar de destacar a inauguração da unidade de Agronegócio. Para proporcionar completa assessoria para empresas e empresários do agro, CPAE reforçou seu time com profissionais capacitados, além de reconhecidos juristas, para levar a bom termo esta tarefa. Aqui, como nos demais setores, mais do que nunca, o desafio será entender o que o cliente busca.

Boa Leitura!

**César Peres - Manager**



## EXPEDIENTE

**Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial**

Endereço: Rua Dom Pedro II, 882  
90550-140 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544

E-mail geral: contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável: Andréa Lucas (Registro Profissional 6713).

Concepção gráfica e editoração:  
Icono Comunicação.

Tel.: 51 2117 1886

www.icono.com.br

**Receba a versão eletrônica deste informativo.**

**Acesse [www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br) e faça seu cadastro.**

Perguntas ou comentários: envie sua mensagem para contato@cesarperes.com.br

## ENTREVISTA

# O que pesa no bolso do empregador são os tributos associados ao fator trabalho, garante Rossal



**Prestes a completar 73 anos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída no governo Getúlio Vargas, desperta muitas discussões jurídicas e, mais recentemente, atrai a incompreensão de grande parte do empresariado. “É excessivamente protetiva!”, vociferam os empresários. Muitos não entendem por que devem se submeter a uma legislação que dá pouca autonomia aos principais atores da relação de trabalho – patrões e empregados – na resolução de suas controvérsias.**

Afinal, é ou não é protetiva? Para fílar esta dúvida, em especial, a reportagem do boletim *Index* foi conversar com quem realmente entende do riscado: o desembargador do trabalho Francisco Rossal de Araújo. Gentil e acessível, ele recebeu nosso repórter em seu gabinete, na sede do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, e não fugiu de nenhuma pergunta. Ao contrário, ainda nos brindou com uma miniaula sobre as relações de trabalho.

O desembargador estava voltando de uma viagem à Europa, onde fez muitos contatos de estudos, após ter encerrado seu período de convocação no Tribunal Superior do Trabalho – de maio a dezembro de 2015. A crise por que passou a Europa e o sufoco vivido pelo Brasil ofereceram o cenário perfeito para que nosso entrevistado analisasse alguns mitos que rondam as relações laborais.

Vivência, conhecimento e *curriculum* não lhe faltam para interpretar a realidade do mundo do trabalho. Natural “do” Alegrete, Francisco Rossal de Araújo é

professor de Direito do Trabalho e Economia Política da Universidade Federal do RS (UFRGS) desde 2007, aprovado em primeiro lugar no concurso de provas e títulos. Ingressou na magistratura em 27 de setembro de 1990, quando tomou posse como juiz do trabalho substituto. Em 22 de junho de 1993, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Também jurisdicionou na VT de São Gabriel (1993-1996), na 27ª VT de Porto Alegre (1996-2006), na VT de Rosário do Sul (2006) e na 16ª VT de Porto Alegre (2006 a 2012). Tomou posse no cargo de desembargador em 28 de maio de 2012. O magistrado preside a Seção de Dissídios Individuais (SDI-I) e a 8ª Turma Julgadora do TRT-RS. No passado, dirigiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), entre 2000 e 2002.

Confira os melhores momentos da entrevista.

**Após deixar o TST, em dezembro, o sr. foi fazer um tour pela Europa. O que traz de novidade, na área das relações do trabalho, em sua passagem por Espanha, França e Holanda?**

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Aproveito estas viagens para me atualizar com amigos e professores de universidades. Nesta oportunidade, fui me informar, com mais profundidade, sobre a legislação local e os efeitos residuais da crise econômica de 2008, causada pelo estouro da bolha imobiliária nos Estados Unidos. Este “estouro” afetou negativamente a economia de todos os países. Especialmente na Europa, levou a uma drástica reforma trabalhista, causando grande desemprego. Considerando que estamos vivendo crise semelhante no Brasil, é sempre uma oportunidade de aferir as medidas que deram certo e as que deram errado no combate à crise.

**Qual é a grande questão do Direito do Trabalho no mundo?**

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – A questão é como criar e distribuir a riqueza. A massa salarial ainda responde por 50 a 60% da distribuição de riqueza dentro da sociedade. É muito mais importante que os recursos advindos de benefícios previdenciários ou outras formas de distribuição de riqueza, como



## ENTREVISTA

programas de renda mínima, tipo Bolsa Família, do Governo Federal, ou outra política assistencialista.

#### A legislação trabalhista, então, teria a função de permitir a distribuição da riqueza?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Exato. Ela tem de ser flexível o suficiente para permitir investimentos na criação de riquezas e, por outro lado, rígida o suficiente para desestimular o aviltamento ou a exploração das pessoas. Uma sociedade não se desenvolve sem distribuição de riquezas. Aliás, os países mais ricos são aqueles que apresentam menor distância entre ricos e pobres. Logo, têm uma sociedade de consumo maior, o que permite maior produção. Não adianta produção sem consumo. E, para ter consumo, é necessário haver salários razoavelmente distribuídos. Esta é a primeira característica de países como Espanha, França e Holanda – principalmente estes dois últimos.

#### Há outra característica?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Sim, a maior amplitude de autonomia na negociação coletiva, já que os sindicatos negociam diretamente com os patrões. O estado não é tão intervencionista, protegendo mais de longe, deixando que as partes, num primeiro momento, resolvam seus problemas.

#### A crise de 2008 castigou estes países, causando um enxugamento na riqueza...

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – De fato, a crise de 2008, em termos econômicos e resguardadas as proporções, pode ser equiparada à crise de 1929, causada pela queda da Bolsa de Valores de Nova York, ou mesmo à crise do petróleo, na década de 70. Isso causou um tsunami na economia. Alguns países, como Portugal, Grécia e Irlanda, literalmente, quebraram. A Itália e a Espanha estiveram à beira do abismo. A Holanda sofre de endividamento em decorrência das políticas implantadas para tentar minorar os efeitos da crise. Na Espanha, em 2009/2010, houve um corte linear de 20% nos salários, e 25% para os altos cargos. O comentário geral era de que seriam necessários 25 anos para recuperar o poder de compra que o salário tinha antes da crise. Neste meio tempo, o Brasil, passou incólume pela crise. Cresceu economicamente e teve pleno emprego até 2013. Ocorre que este crescimento se deu à custa de alguns artifícios, como a facilitação do crédito. Qual o problema desta política? É como empurrar com a barriga os efeitos negativos. Isso explica por que, somente agora, estamos sofrendo um impacto tão forte – que não foi sentido em 2008. Ou seja, não sofremos quando os outros sofreram. Então, o Brasil precisa e vai ter de fazer os deveres de casa, como estas nações vêm fazendo.

#### E quais são?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Eu vejo que o grande problema a ser resolvido é a alta dívida pública, que já passa dos R\$ 2,5 trilhões, porque ela beneficia os ricos. Quem compra os seus títulos? Os mais ricos. Então, o país dá garantia, se endivida e, quem resgata, concentra riqueza. Isso vai exatamente no sentido contrário do se que quer, pois não distribui riqueza. O Brasil precisa de uma política de estado que cuide das questões laboral, previdenciária e tributária no longo prazo. E não só para atender as políticas do governo de plantão. O governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva fez isso, pois manteve e deu continuidade à política econômica do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Foram 16 anos virtuosos.

#### Que nação nos serve de exemplo?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – A nação que mais se desenvolveu no mundo, entre 1870 e 1939, se chama Estados Unidos, que chegaram a deter um terço das riquezas do mundo. Hoje, os EUA têm um quarto das riquezas do mundo e metade das armas atômicas. Depois desta fase, o país entrou num processo de distribuir riqueza. Então, o segredo dos pa-

íses ricos é criar e distribuir riqueza. E isso só é possível com política de estado, de modo permanente. Não se leva um país ao Primeiro Mundo sem levar, junto, a sua população. O mesmo se pode dizer do comércio, da indústria. Ou seja, os consumidores e os trabalhadores também têm de estar no Primeiro Mundo. É uma visão miope privilegiar o empresário ou só o operário. E mais: o empresário precisa do trabalhador, e vice-versa. Os dois têm de transigir, para haver equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

#### A CLT contempla este equilíbrio ou privilegia mais o trabalhador, em detrimento do empregador?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Isso é um mito. A CLT é uma legislação razoável. Hoje, na verdade, a CLT não é o texto da lei, mas a interpretação dos tribunais nestes 70 anos. Se um leigo ler a CLT verá que poucos daqueles artigos se aplicam à literalidade. Mas, afinal, o que é uma boa lei? Nós tivemos um Código Civil, de 1916, que atravessou todo o século XX, quando 80% da população era analfabeta, até chegar a 2002, num cenário de 90% de alfabetização. O Brasil foi o país que mais cresceu no século XX. A nossa lei de limitadas (Decreto 3.798/191), no Direito Comercial, só foi modificada em 2002, quando entrou em vigor o novo Código

“Eu vejo que o grande problema a ser resolvido é a alta dívida pública, que já passa dos R\$ 2,5 trilhões, porque ela beneficia os ricos. Quem compra os seus títulos? Os mais ricos.”

Civil. Com praticamente meia dúzia de artigos, este decreto construiu o país. Com a CLT, aconteceu a mesma coisa, pois passou por um governo ditatorial (Era Vargas, de 1930-1945), por uma redemocratização, por outro governo ditatorial (Ditadura Militar, de 1964-1985), por redemocratização dos anos 80 e pela modernização dos anos 90, permanecendo praticamente incólume. Isso demonstra a sua fortaleza. É evidente que ela tem de ser aperfeiçoada, porque o mundo e o modo de produção mudaram neste lapso de tempo. Agora, a essência da CLT permanece, que é a jornada de trabalho, a remuneração e o salário, obrigações protetivas (prazos para pagamentos). Isso é bom e não difere do que é exigido na legislação de outros países. Se olharmos o Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, o Código do Trabalho francês ou a legislação trabalhista da Inglaterra, veremos que são regras inspiradas na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Este não é o problema. O problema do custo do trabalho reside nos penduricalhos que incidem indiretamente sobre a folha de pagamento: os impostos e as contribuições previdenciárias.

#### O Sr. pode ilustrar com exemplo prático?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Claro. Por que um empregador paga R\$ 1 mil na carteira profissional do empregado e o mesmo valor por fora, sem registro? Porque esta segunda parte não irá refletir nas férias, nas horas extras etc. O mais importante, contudo, é que sobre este valor não incide contribuição previdenciária. Isso perfaz 20% da folha de pagamento. Esta associação do trabalho com a Pre-

vidência é que começa a abrir a porta das fraudes. Na verdade, as contribuições previdenciárias, se colocadas no papel, chegariam a 200% sobre a folha de pagamento. Entretanto, devido às distorções, ninguém paga nem perto disso.

#### Que distorções?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Um setor específico pode se movimentar politicamente para reduzir a alíquota de contribuição previdenciária, digamos, de 20% para 19%. Em troca, as empresas do segmento bancam as campanhas dos políticos comprometidos com a aprovação desta redução. Quer dizer, no papel, é superalto; mas, na prática, não. Se tivéssemos uma alíquota menor, cobrada de todos, não haveria estas mudanças e distorções. Na verdade, ninguém sabe o que paga de tributos, dada à profusão de leis, normas e regulamentos – exatamente para facilitar estes tráficos de influência. Em síntese, o que causa a confusão é o fator trabalho estar ligado a tributos, especialmente a contribuição previdenciária.

#### Mas, para a empresa, muitas vezes, é pesado pagar todos os tributos e encargos, com a pontualidade que lei exige, ainda mais em época de vacas magras...

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – É claro que é pesado pagar férias, aviso-prévio, décimo-terceiro salário e fundo de garantia, mas isso é o mínimo. Vai colocar um trabalhador na rua sem dar-lhe garantia para sobreviver? Não vai ter direito a repouso entre duas jornadas de trabalho? Ora, isso é o mínimo de civilização. Isso não é o problema do Direito do Trabalho. O grande problema são estes penduricalhos, que criam situações que vão lhe enredando. O importante é simplificar e cumprir. E dar o exemplo.

#### E a tão decantada autonomia sindical, no sentido pleno?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Não acontece porque não interessa às duas partes. Não podemos esquecer que, além dos trabalhadores, os patrões também têm seus sindicatos. E ninguém quer abrir mão de receber uma contribuição sindical que tem natureza tributária, de imposto, cobrada compulsoriamente.

#### A CLT é ou não é protetiva, afinal?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – A legislação foi feita para amparar o trabalhador, e não o empresário, mas se revela protetiva num ou noutro aspecto, e isso é normal. No geral, se analisarmos a fundo, é uma legislação muito equilibrada sobre as relações de trabalho. O problema, repito, são os tributos associados ao fator trabalho. A última coisa que um empresário deixará de pagar é o salário do seu funcionário, porque precisa dele para produzir, realizar seu objeto social. Se ele deixar de recolher o fundo de garantia, as contribuições previdenciárias e outros impostos, em seis meses, estará quebrado. Este é o peso. Ou melhor, o peso é sustentar tudo aquilo que é alheio aos fatores de produção – terra (matérias-primas), trabalho (mão de obra) e capital (máquinas, equipamentos, prédios etc).

#### Para encerrar, o TST pendente a balança da justiça mais para o lado do trabalhador?

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO – Não. É uma corte muito equilibrada. Posso dizer com segurança, pois estive lá. É um tribunal com uma carga de trabalho enorme, simplesmente invencível, mas que não se deixa desequilibrar. Temos ministros conservadores, outros mais progressistas, todos em franco debate de ideias. E a jurisprudência vai se formando de acordo com o entendimento das maiorias. Aliás, o TST editou muitas súmulas francamente favoráveis aos empresários. Só um exemplo: a Súmula 85, que versa sobre compensação de jornada de trabalho, reduz o valor de uma reclamatória em 73%, aplicando aquele entendimento. Em outras palavras, impera a pluralidade.

## OBRIGAÇÕES

## Cadastro Ambiental Rural

Novidade trazida pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), o CAR consiste em um sistema de mapeamento das terras rurais em todo o Brasil. Assim, todas as propriedades e posses rurais devem ser cadastradas. Também devem ser inscritas as áreas que estão em perímetro urbano cujas atividades sejam agrossilvipastoris.

O prazo para cadastro termina em 5 de maio de 2016 e, de acordo com a lei originária, não poderá mais ser prorrogado, embora o CAR continue ativo para atualizações após esta data. Ocorre que há um projeto tramitando no Senado que visa prorrogá-lo para 2018, em que pese não haver certeza de que irá ser aprovado, considerando que o projeto ainda tem que passar por comissões e pela Câmara dos Deputados.

O fato é que muitas são as dúvidas dos produtores acerca do cadastro. Desta forma, a equipe da CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL participou de um treinamento para sanar tais dificuldades e, com base na legislação pertinente, aponta os principais motivos para a efetuação do cadastro.

Quem registrar sua propriedade rural usufruirá de diversos benefícios, dentre os quais se destacam: a obtenção de crédito agrícola com taxas de juros menores e prazos maiores que os existentes no mercado; obtenção de seguro agrícola com vantagens; isenção de impostos para diversos equipamentos e insumos; e a possibilidade de regularização ambiental em até 20 anos, sem autuação administrativa e penal para irregularidades cometidas antes de 22/07/2008.

Por outro lado, quem não aderir poderá arcar com alguns prejuízos, como, por exemplo, o acesso do proprietário/posseiro a linhas de créditos rurais poderá ser restringido, como poderá responder administrativa e criminalmente por irregularidades ambientais cometidas em período anterior a 22/07/2008 etc. Observa-se, ainda, que diversas instituições bancárias, mesmo as privadas, estão solicitando o CAR para fins de comprovação da existência e regularidades de terras dadas como garantias em operações financeiras.

De qualquer forma é aconselhável ir regularizando documentação e não deixar para efetua-lo na última hora, pois para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural são necessárias diversas informações, as quais, caso sejam inverídicas, ensejarão responsabilidade sobre o declarante, inclusive penal.

## TRABALHISTA

## Autônomo que cumpre metas é empregado, decide TRT-4



Autônomo é aquele trabalhador que goza de poder de decisão e liberdade, escolhendo o modo, o tempo e a forma de prestação de serviços, não se submetendo à direção de ninguém. Fora isso, admitida a prestação de trabalho, o princípio da primazia da realidade faz presumir vínculo empregatício entre prestador e tomador, obrigando este a provar que a relação não é de emprego. Com este entendimento, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve sentença que reconheceu vínculo empregatício entre a Avon Cosméticos e uma vendedora, que teve o "contrato de comercialização de mercadorias" rescindido por baixa produtividade.

A autora da reclamatória trabalhista contou, na ação, que trabalhou como executiva de vendas no período entre 20 de outubro de 2003 e 29 de setembro de 2012. Pede reconhecimento de vínculo, com todos os seus desdobramentos jurídicos. Já a Avon, na contestação, alegou que autora trabalhava de forma autônoma, numa relação comercial, sem sofrer qualquer ingerência sobre a forma do trabalho.

A juíza Carolina Santos Costa de Moraes, titular da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, explicou que o vínculo empregatício só se configura com a existência conjugada de cinco elementos essenciais: trabalho prestado por pessoa física, em caráter pessoal, de forma continuada, mediante remuneração e sob subordinação. A subordinação é, para a juíza, o elemento mais importante para caracterizar a relação de emprego, servindo para distinguir o contrato de trabalho de todos os outros tipos de contrato em que há prestação de serviços.

“Tenho que plenamente caracterizado o elemento subordinação no caso, porquanto a reclamante deveria prestar contas do serviço realizado não só em relação às metas a serem atingidas ao longo das campanhas, mas também quanto aos produtos vindos da distribuição e que deveriam ser dirigidos para cada revendedora. O documento juntado, não impugnado pela ré e confirmado pela preposta, diz respeito a metas e deveres a serem observados pela executiva do programa da reclamada, claramente com obrigações típicas do vínculo empregatício”, deduziu a julgadora.

A responsabilidade pelos riscos da operação comercial foi outro ponto observado, já que não existia compromisso financeiro entre a gerente, a executiva de vendas e as revendedoras. “No caso de trabalho autônomo, os bens e instrumentos de trabalho pertencem ao prestador, o qual assume os riscos de seu empreendimento. Todavia, não há, no caso, como entender que a reclamante tenha assumido os riscos de seu negócio, mormente quando utilizava todos os bens e instrumentos de trabalho fornecidos pela reclamada”, escreveu na sentença.

O relator do recurso na corte, desembargador Clóvis Schuch Santos, disse que o fato de a autora ter sido excluída do programa de executiva de vendas, em função do seu baixo rendimento, evidencia a existência de metas a serem atingidas. “Ora, isso demonstra o inegável controle da ré acerca das atividades desempenhadas pela empregada, não se sustentando a tese de que a autora apenas comprava e revendia os produtos de forma autônoma. Se houvesse a alegada autonomia, a autora não estaria sujeita à comercialização das quantidades estipuladas pela empresa, sob pena de sofrer penalização, por meio de rompimento de seu contrato”, anotou no acórdão.



COERÇÃO ADMINISTRATIVA

# ANTT não pode exigir quitação de multa para liberar certificado de regularidade

A sanção administrativa não pode ser utilizada como meio de cobrança de débitos, ainda que legítimos. Afinal, a Administração Pública dispõe de meios legais suficientes para a cobrança de multas sem se valer deste expediente coercitivo. O entendimento está expresso no teor de três súmulas do Supremo Tribunal Federal (de números 70, 323 e 547).

O fundamento levou a 3ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região a manter sentença que condenou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a habilitar novos veículos de uma empresa de transporte rodoviário de passageiros junto ao Certificado de Registro para Fretamento (CRF). Ela não ganhou o certificado porque deixou de quitar as multas aplicadas pela agência reguladora, o que seria imprescindível segundo o artigo 9º da Resolução 1.166/2005.

Na primeira instância, a 1ª Vara Federal de Porto Alegre, em análise de mérito, confirmou a antecipação de tutela pedida pela parte autora. Baseando-se na jurisprudência, considerou ilegal e abusiva a recusa de fornecimento de certificado de registro para fretamento de veículos, em razão do não pagamento de multas.



“Há que se reconhecer, igualmente, a existência de risco dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o impedimento à atividade econômica exercida pela autora”, observou a juíza substituta Graziela Bündchen Torres, quando concedeu a liminar.

Para o relator da Apelação no TRF-4, desembargador Fernando Quadros da Silva, os atos administrativos possuem legalidade estrita. A seu ver, a própria lei, em sentido formal, já estabelece os limites em que tal atribuição poderá ser exercida, não cabendo interpretação em sentido amplo. Em outras palavras: a Administração Pública, no exercício do poder regulamentados, não pode extrapolar os limites estabelecidos em lei para a sua atuação.

“O fato de estarmos diante de um ato administrativo de autorização, de caráter precário, não deve afrontar outras regras e/ou princípios constitucionais. In casu, o requisito em debate viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de medida desnecessária e gravosa ao interessado, considerando que a Administração Pública possui meios legais para cobrança dos valores decorrentes das multas inadimplidas”, escreveu no acórdão.

NOTAS

**STJ decide que o juiz pode exigir caução para suspender protesto cambial**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso repetitivo, que o magistrado pode exigir prestação de caução, em dinheiro ou outro meio idôneo, para permitir a sustação de protesto cambial. O montante deve corresponder ao valor dos títulos levados a protesto.

A tese fixada para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil é: “A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que a cautela é poder implícito da jurisdição, para que esta seja realizada de modo adequado. Isso evita sentenças tardias ou providências inócuas, que poderiam levar ao descrédito e inutilidade da própria Justiça.

**O Estatuto do Deficiente já vigora e prevê mais do que multas para quem descumprilo**

As empresas que tiverem entre 100 e 200 funcionários têm de reservar 2% das vagas para pessoas com deficiências; 3%, no caso de possuírem entre 201 e 500 funcionários; 4%, com 501 a mil empregados; e 5% nas que têm mais de mil trabalhadores. A obrigação vale desde janeiro último, quando entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), criada para promover a inclusão social e a cidadania de 45 milhões de brasileiros.

A nova legislação considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que prejudique, impeça ou anule o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais destas pessoas. Neste rol, se incluiu a recusa em promover adaptações razoáveis e em fornecer tecnologias assistivas – termo utilizado para identificar todo o arsenal de recursos e serviços que contribui para ampliar as habilidades funcionais de pessoas com deficiência. Quem desrespeitar o Estatuto está sujeito às penas de detenção e multa.

**STF diz que é inconstitucional aumento de IR no mesmo ano de aprovação da lei**

Legislação que aumenta a alíquota do Imposto de Renda não pode ser aplicada a fatos ocorridos no mesmo exercício fiscal. A decisão é do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional elevação de alíquota imposta pela Lei 7.988/1989, publicada três dias antes do fim do ano. O recurso extraordinário (RE 592.396) teve repercussão geral reconhecida, muitas pendências em outros tribunais.

Segundo o ministro relator Edson Fachin, a elevação da alíquota do IR sobre exportações ofendeu os princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Isso porque a lei, publicada em 28 de dezembro de 1989, influenciou no recolhimento do imposto incidente sobre as operações do mesmo ano de 1989.

“A majoração de alíquota de 6% para 18% se reflete na base de cálculo do IR de pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano de 1989, e assim ofende aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica”, afirmou o relator.

**TST confirma: holding não precisa pagar contribuição de sindicato patronal em SC**

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informática e Pesquisas do Estado de SC (Sescon), que se insurgiu contra a isenção do recolhimento da contribuição sindical patronal conseguida pela Tamaris Administradora Ltda., de Jaraguá do Sul (SC).

O ministro Vieira de Mello Filho observou que a Tamaris é uma holding pura. Ao concentrar a atividade de participação e controle do coletivo de empresas, como uma espécie de órgão desse agente econômico maior, que é o grupo econômico, sem possuir atividade econômica própria nem empregados, a holding não encerra em si uma atividade econômica que justifique um enquadramento sindical.

“Admitir tal obrigatoriedade, como pretende o ente sindical, seria reconhecer que as entidades sindicais podem atuar como simples associações, cuja existência e razão de ser estão voltadas apenas à defesa dos interesses de seus associados”, registrou no voto.

ÁREA NOVA

# Vinte anos de experiência jurídico-financeira agora a serviço do agronegócio



**A Cesar Peres Advocacia Empresarial cria uma nova área para atender o setor mais competitivo da economia brasileira: o Agronegócio. Debaixo deste guarda-chuva, o escritório reúne profissionais capacitados e comprometidos com resultados, além de reconhecidos juristas. A semente está lançada.**

Depois 20 anos de atuação reconhecida na indústria e no segmento de prestação de serviços, a Cesar Peres Advocacia Empresarial (CPAE) inaugura uma área especializada em Agronegócio. Para proporcionar completa assessoria para empresas e empresários do agro, o escritório reforçou seu time com profissionais capacitados, além de reconhecidos juristas, para levar a bom termo esta tarefa. Aqui, como nos demais setores, mais do que nunca, o desafio será entender o que o cliente busca. Não apenas no conforto do escritório, mas lá onde as coisas reais acontecem – em meio à poeira das lavouras ou no chão de fábrica da agroindústria processadora.

Por que o Agronegócio? Sucintos dados, divulgados na segunda quinzena de janeiro, dão uma boa mostra da sua vital importância. Foi o agro que levou o Brasil a ser equiparado aos maiores players do mercado de alimentos, tanto pelo volume de sua produção, alta produtividade de como, de uma década para cá, pela qualidade de seus produtos. É o setor mais competitivo da economia brasileira, que faz bonito mesmo em tempos de crise. Na verdade, vem salvando o país.

Em 2015, o Agronegócio compensou o fra-

co desempenho da indústria manufatureira e sustentou o comércio exterior do Brasil. Apesar dos preços em queda no mercado internacional, os exportadores de produtos agropecuários – in natura e processados – conseguiram acumular um superávit comercial de US\$ 75,15 bilhões, 6,22% menor que o do ano anterior, é verdade, mas suficiente para compensar o déficit contabilizado pelos demais segmentos produtivos. Graças ao amplo excedente comercial do Agronegócio, foi possível fechar as contas do comércio geral de mercadorias com um superávit de US\$ 19,68 bilhões, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A agricultura é uma indústria a céu aberto. O potencial de riscos aumenta quando o crédito fica escasso, subsídios são cortados, custos aumentados e com o crescimento da inadimplência. Neste cenário, não basta apenas saber produzir ou vender. Não é um problema de gestão. Sem planejamento jurídico, o produtor mais eficiente acaba indefeso diante dos efeitos deletérios de uma crise. É nesta hora que os especialistas legais têm de entrar em campo e proteger os seus ativos, estancando, também, a sangria dos passivos.

A Equipe CPAE acumula duas décadas de

experiência em negociações financeiras intrínsecas, com taxas de sucesso invejáveis. Esta expertise será muito valorizada com a entrada em vigor, agora em março, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja palavra de ordem é “conciliar”. Nossos profissionais atuam de forma interdisciplinar e coordenada em várias áreas do Direito, para garantir o sucesso de demandas trabalhistas, societárias, ambientais, tributárias, da propriedade intelectual (marcas & patentes). Têm vivência prática em recuperação judicial, recuperação de crédito, execuções, contratos de exportação, mercado de capitais, títulos de crédito (CPR, CDA/WA, etc.), contratos agrários, contratos administrativos, dentre outros.

A seriedade do trabalho oferecido pela Cesar Peres na Advocacia Empresarial já ultrapassou as fronteiras do Rio Grande. Os clientes e os departamentos jurídicos das grandes companhias brasileiras, pelo quinto ano consecutivo, a elegem entre os melhores escritórios jurídicos full service do Brasil. O levantamento é realizado anualmente pela consagrada revista “Análise Advocacia 500”. É publicação especializada reconhecendo o trabalho de profissionais especializados. Um incentivo a esta Equipe que, agora, estará a serviço do Agronegócio.



## DANO COLETIVO

# Consumidor não se confunde com marcas iguais, desde que em nichos diferentes de mercado

**M**arcas similares em nichos de mercado diferentes do mesmo ramo não confundem o consumidor. Por isso, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou sentença que determinou ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial manter o registro da marca "Dois Corações", de uma rede de lanchonetes. O pedido de anulação foi feito pelo "Café Três Corações", líder nacional no segmento de torrefação do grão.

No primeiro grau, a juíza substituta Ana Carolina Morozowski, da 3ª Vara Federal de Curitiba, afirmou que não há nada que impeça o registro de ambas as marcas, já que cada qual vem acompanhada de elementos visuais próprios, sendo facilmente distinguíveis no segmento de alimentação.

A juíza citou perícia segundo a qual a expressão "corações" tem alto grau de caráter

distintivo para produtos e serviços do setor de alimentos, sendo cabível a convivência das marcas. A perícia também apontou que as duas marcas têm nichos de mercado bem específicos.

Citando a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, a julgadora salientou que inexistente impedimento ao registro de duas marcas iguais ou semelhantes na mesma classe, desde que isso não gere confusão para o consumidor. "Afastada essa possibilidade, será indiferente se as marcas em questão estão registradas na mesma classe ou em classes diferentes", diz o doutrinador.

Por fim, a juíza advertiu que o fato de a rede de lanchonetes ter obtido o registro da sua marca não cria obstáculo a que outras empresas usem a palavra "corações" na constituição da sua marca, desde que associada a outro elemento que a diferencie da já registrada.

## Opinião: decisão corretamente proferida

"De fato, se o consumidor não for induzido a erro, a Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice (NCL, na sigla em inglês) fica em segundo plano, vez que, no segmento de alimentos e bebidas (caso da marca que protege o Café Três Corações), existem cinco classes nas quais tais produtos podem ser protegidos, sendo elas: 29, 30, 31, 32 e 33."

"Assim, seria inviável, nos dias atuais, a concessão de exclusividade de determinada expressão em desfavor de tantas outras que, embora contenham a mesma palavra, não se prestam para designar o mesmo produto, ainda que na mesma classe."

"Entretanto, essa decisão não deve significar uma permissividade para o aproveitamento parasitário, fato que que ocorre com bastante frequência. Há que se destacar que *uso legítimo* e *aproveitamento parasitário* possuem uma tênue diferença, muitas vezes tão subliminar ao ponto de confundir os mais experientes examinadores."

"Seguindo esse parâmetro, ou a marca é visivelmente independente de outras semelhantes e segue seu caminho, a fim de criar uma identidade própria e única (mesmo que contenha palavra já registrada por outra empresa), ou, no sentido oposto do que indica o legislador, tenta se aproximar de marca com maior *status*, a fim de que o consumidor final, ao identificá-la no mercado, lembre-se sempre desta última como referência para adquirir ou contratar os serviços da primeira."

Paula Cristiane da Silva é agente da Propriedade Intelectual de Cesar Peres Advocacia Empresarial



## SOCIETÁRIO

# TJ-RS anula multa prevista em contrato por falta de boa-fé objetiva



**A liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, respeitando o princípio da boa-fé, principalmente se uma das partes contratantes for pessoa idosa, que recebe proteção especial do estado.**

**O** fundamento levou a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a derrubar multa de R\$ 1 milhão aplicada a um homem de 83 anos por descumprimento de contrato.

Fundador de uma rede de lojas no interior gaúcho, doente e cansado das brigas societárias, o idoso aceitou a proposta de renunciar a direitos nos processos judiciais ajuizados contra a atual administração do grupo e de reduzir substancialmente a sua participação no capital social da empresa, para encerrar os litígios.

Como a obrigação de se retirar dos processos — fixada no prazo de 30 dias — foi cumprida com 13 dias de atraso, a outra parte acionou a cláusula que prevê multa de R\$ 1 milhão por descumprimento contratual. O autor, então, ajuizou embargos à execução, contestando a exigibilidade da multa.

No primeiro grau, o juiz José Francisco Dias da Costa Lyra, da Vara Judicial da Comarca de Cerro Largo, extinguiu a execução, por entender que, mesmo com atraso, a obrigação foi cumprida. A seu ver, não seria razoável impor multa num valor tão alto pelo descumprimento de algo que não trouxe nenhum prejuízo material ou moral à parte adversa.

"Não se objetiva, com tal conclusão, retirar o poder de discricionariedade das partes en-

tabularem o que bem entenderem, desde que seus pactos não firam normas de razoabilidade e proporcionalidade, corolário lógico de todo o arcabouço legislativo brasileiro", afirmou na sentença.

## Fundamentos de sobra

O desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, relator da apelação da rede lojista, ainda agregou quatro novos argumentos para justificar a inaplicabilidade da multa contratual. Primeiro, citou o artigo 413 do Código Civil — a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

"A obrigação não foi cumprida apenas em parte, mas por completo, hipótese em que o princípio da equidade, no meu sentir, estaria a impor a redução integral da multa", escreveu no acórdão. Em seguida, citou a questão do idoso que, segundo o artigo 230 da Constituição, goza de proteção especial por parte da família, da sociedade e do estado.

Como terceiro fundamento, o desembargador indicou a função social do contrato, em que o caso concreto não justifica a aplicação do di-

tado latino *pacta sunt servanda* — o contrato é lei entre as partes.

"Aqui, numa visão social, tenho que o contrato não era fim em si mesmo, mas tinha por objetivo resolver um conflito familiar que já se arrastava. E cumpriu sua função. Seja, as altíssimas cláusulas penais acessórias instituídas, ao que interpreto, não tinham objetivo outro senão conduzir ao desfecho daquilo que era o objeto do contrato: a transferência das derradeiras cotas sociais do pai para o filho. E este objetivo foi atingido. Exigir o cumprimento da cláusula penal, no caso, soa a revanchismo. E o Poder Judiciário não pode se prestar para este papel triste e indigno".

Argumentou ainda que a cláusula penal foi instituída "com absoluta ausência de boa-fé", ferindo o artigo 422 do Código Civil, que obriga os contratantes — na conclusão do contrato e na execução — a obedecer aos princípios da probidade e da boa-fé.

"A boa-fé objetiva estabelece um padrão objetivo de conduta a ser seguido pelos contratantes. Insere nos contratos um componente ético, caracterizado pela exigência de um comportamento probo, leal, verdadeiro, dos contratantes, repelindo a utilização de estratégias, a reserva mental e a presença de desproporção iníqua na avença, consideradas quaisquer fases do negócio", complementou.



## COBERTURA DE RISCOS

# Seguradoras que não queriam pagar indenizações devidas por furto são condenadas



**C**láusula de seguro que faz sua própria tipificação criminal, suprimindo hipóteses previstas no Código Penal, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, e fere o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Com base nestes argumentos, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aceitou apelação de uma empresa de Cachoeirinha que teve negada a indenização do seguro após furto de mercadoria em seu depósito. O contrato oferecia cobertura para furto qualificado, mas não em todas as

modalidades tipificadas no Código Penal, como abuso de direito e concurso de pessoas.

O relator do recurso, desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, decidiu reformar totalmente a sentença, que havia julgado improcedente a cobrança da empresa seguradora (comércio de papéis). Na sua percepção, a seguradora não prestou informações devidas, claras e precisas ao consumidor, tendo em vista a natureza técnica do tema.

“Entre leigos, é comum a confusão entre furto e roubo, quanto mais em se tratando de suas

formas qualificadas, quanto mais ao se levar em conta a vulnerabilidade técnica do segurado; logo, a interpretação a ser dada deve necessariamente ser mais benéfica ao segurado, a teor do que estabelece o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor”, escreveu no acórdão.

Lopes do Canto afirmou que a seguradora não demonstrou dolo ou má-fé da empresa seguradora nem o agravamento do risco contratado. Por isso, foi condenada a pagar a indenização securitária, de R\$ 100 mil.

## Contrato não segurava joias de uma... joalheria

Em outra decisão da mesma corte, a 6ª Câmara Cível negou apelação de outra seguradora, que tinha sido condenada a indenizar uma loja de joias, ótica e relógios vítima de furto na cidade de Novo Hamburgo. O colegiado considerou nula a cláusula contratual que excluiu do direito à indenização, em caso de sinistro, justamente os bens que constituem o objeto social da empresa seguradora. Com a confirmação da sentença, a seguradora pagará R\$ 30 mil à loja seguradora, abatido o valor da franquia, de 10%.

No primeiro grau, a juíza Cristiane Hoppe, da 2ª Vara Cível daquela comarca, afirmou que, na apresentação da proposta do seguro, a seguradora estava plenamente ciente do risco que assumiu, tanto que não acenou com qualquer cláusula excludente de responsabilidade civil em relação a joias. Ou seja, sabia que a ótica tinha como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de joalheria e, como atividade secundária, o comércio varejista de artigos de relojoaria. Além disso, a prova testemunhal confirmou a inspeção no estabelecimento comercial antes de o contrato de seguro ser fechado.

O relator no TJ-RS, desembargador Luís Augusto Coelho Braga, disse que a seguradora se “traiu” nas próprias razões de apelação: “De outro lado, a seguradora tinha conhecimento do risco, por isso, destacou na apólice, no item apropriado, a exclusão de cobertura para joias, pedras e metais preciosos”. Essa “confissão”, a seu ver, derrubou por terra a tese de que a corretora de seguros encobriu maliciosamente a real atividade da empresa seguradora.

“Tal contradição demonstra a fragilidade da defesa da ré, que, como única forma de tentar se isentar do pagamento da indenização que ora se pleiteia, lança mão de argumentos pouco críveis para reverter o resultado lógico de procedência desta demanda”, afirmou Braga no acórdão.

## ARTIGOS

## Lei que regulariza ativos mantidos no exterior inclui o Brasil no novo paradigma da tributação mundial



Por César Peres  
Advogado especializado em  
Direito Empresarial e Propriedade  
Intelectual  
Sócio de Cesar Peres Advocacia  
Empresarial (CPAE)

**M**edidas de combate à fraude fiscal internacional, evasão de divisas e lavagem de dinheiro estão definitivamente incorporadas a nossa realidade e visam combater o isolamento fiscal no contexto mundial.

De seu turno, o Brasil está cada vez mais integrado às ações do fisco global, o novo paradigma da tributação, por meio das trocas automáticas de informações entre as nações. Tudo integrado por meio de protocolos e programas, como o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, a convenção *Automatic Exchange of Financial Information in Tax Matters* (AEOI) e o programa BEPS - *Base Erosion and Profit Shifting*, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Os países que criaram e incorporaram esses sofisticados sistemas de controles fiscais promovem, na sua grande maioria, ato contínuo, medidas de *voluntary disclosure* para regularização da situação dos contribuintes. Ou seja, diante dos crimes de evasão de divisas e de evasão fiscal, oferecem anistia mediante substituição da sanção criminal por uma patrimonial.

E por aqui não é diferente. Em 13 de janeiro próximo passado, foi sancionada a chamada Lei da Repatriação (13.254/2016). Tecnicamente, trata-se de regularização e não repatriação, visto que os recursos não necessitam ser repatriados ao país, sendo possível mantê-los no exterior, doravante em situação regular.

Nesse passo, o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído por tal legislação, possibilita ao contribuinte que tinha ativos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com origem lícita não declarados em 31 de dezembro de 2014 a regularizar a situação.

Quem manteve recursos (depósitos à vista ou investimentos) em valores inferiores a esse valor está automaticamente anistiado de qualquer crime ou multa, cabendo apenas o recolhimento do Imposto de Renda.

Para valores superiores a esse limite, o contribuinte recolherá aos cofres públicos o valor de Imposto de Renda, estipulado em 15%, acrescido da multa, arbitrada em 100% do tributo. O custo tributário total, portanto, para a regularização, é de 30%.

Contudo, a conversão dos valores deve ser feita pela cotação da moeda de referência no dia 31 de dezembro de 2014, quando a cotação, por exemplo, do dólar, era de R\$ 2,66, o que gera um importante benefício em termos financeiros.

Eventuais práticas delitivas como sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsificação de documento, sonegação de contribuição previdenciária e operação de câmbio não autorizada restam afastadas.

Note-se que o contribuinte que possui recursos não declarados de origem lícita no exterior, fora da lei de anistia fiscal, por mais que queira, não tem como regularizá-los sem sujeitar-se às sanções penais, eis que não se aplica a extinção de punibilidade com a denúncia espontânea (artigo 138, do Código Tributário Nacional) ou ao pagamento antes de qualquer denúncia, pois o crime de sonegação não absorve o crime de evasão de divisas. Ou seja, subsiste a persecução penal, mesmo que haja o pagamento de tributos e multas.

Desse modo, pelo estado, a ótica macroeconômica é a da arrecadação de impostos. A visão do contribuinte é a da diminuição de multas, já que os valores pagos são inferiores aos que serão cobrados caso o contribuinte não opte por aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), além do afastamento de crimes.

Ademais, quem possuía recursos no exterior em data posterior a 31 de dezembro de 2014 não tem motivos para aderir à Lei, porque a posse desses ativos deve ser informada na declaração de Imposto de Renda deste ano, referente ao ano-calendário de 2015.

De seu turno, a Secretaria da Receita Federal (SRF) providenciará a regulamentação específica até o dia 15 de março. Estabelecidas as regras, os contribuintes terão um prazo de 210 dias para aderir ao regime especial.

Após esse lapso, vai ser difícil esconder patrimônio no exterior. O cerco vai fechar.

## Acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade gera insegurança jurídica



Por Rodrigo Oliveira  
Advogado especializado em  
Direito do Trabalho

**O**s empresários e gestores de empresas vêm demonstrando crescente preocupação acerca de um assunto delicado que, por sua vez, pode impactar fortemente na administração e nas finanças dos seus negócios: a possibilidade de que seus empregados possam vir a acumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Tal apreensão foi motivada pelas decisões da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que firmou posicionamento absolutamente destoante dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) e das demais Turmas do próprio TST.

De encontro aos pacíficos julgados até então produzidos por aquela Corte superior, a Sétima Turma estabeleceu entendimento pela possibilidade de acumulação de ambos os adicionais. Seus membros argumentaram que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, não recepcionou o artigo 193, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), justamente o dispositivo que prevê que o trabalhador tem o direito de escolher o adicional mais vantajoso. Por fim, a Turma ainda defendeu seu posicionamento sob o fundamento de que, em razão de possuírem fatos geradores diferentes, inexistente óbice para a cumulação dos adicionais em debate.

Diante de tal cenário, a decisão da Turma estabelece uma situação de evidente insegurança jurídica, na medida em que destoa do consagrado entendimento do TST acerca do tema. Analisando os mesmos dispositivos, temos que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, prevê que o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (...)” necessita de lei que os regulamente. Já o artigo 193, parágrafo 2º da CLT, estabelece que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”.

Assim, denota-se que a CLT está perfeitamente afinada à Constituição no ponto, de modo que, ao contrário da decisão em debate proferida pela Sétima Turma, inexistem razões que fundamentem a tese para a não-recepção do artigo 193, parágrafo 2º da CLT, devendo ser mantido em seus exatos termos.

Não bastasse a simples análise técnica refutar o argumento utilizado pelos ministros da Sétima Turma do TST, nem mesmo os seus pares de Corte, tampouco os TRT's, se curvam a esse posicionamento isolado. Ao contrário, tanto o restante das Turmas do TST, quanto as instâncias imediatamente inferiores, proferem sistematicamente julgamentos no sentido de que o artigo 193 da CLT foi devidamente recepcionado pela Constituição e, portanto, inviável a acumulação de adicionais.

Ainda, cabe ressaltar que até mesmo a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), que tem por escopo a unificação dos julgados do TST, já firmou posicionamento no mesmo sentido, tornando a Sétima Turma uma espécie de “ilha de incoerência” ao apontar pela não recepção do artigo 193, parágrafo 2º da CLT pela Constituição.

Vale lembrar que os tribunais trabalhistas detêm a responsabilidade de proporcionar o cumprimento das normas legais, garantindo assim a segurança jurídica esperada por empregados e também pelos empregadores. Não se pode aventar a possibilidade de uma única Turma semear a discórdia de entendimento dentro de seu próprio Tribunal, em evidente afronta à Constituição, sob um frágil apelo social utilizado como argumento.

Em um cenário de ampla crise financeira, inúmeras recuperações judiciais e até mesmo falências de empresas, é fundamental ter clareza acerca do entendimento legal de temas tão relevantes e impactantes como os adicionais de periculosidade e insalubridade. Decisões isoladas ou provenientes de uma minoria de ministros têm o potencial de encerrar as atividades de diversos estabelecimentos país afora.

A decisão ora comentada, portanto, ignorando o posicionamento majoritário do TST, SDI, doutrina e demais tribunais, tumultua as relações trabalhistas, incentiva o ajuizamento de ações carentes de respaldo constitucional e estabelece a insegurança jurídica em todas as instâncias julgadoras. Além disso, traz imensos prejuízos financeiros ao empresariado, constantemente visto como opressor, mas raramente como ator fundamental para o crescimento de uma decadente economia nacional.

Por todo o exposto, as decisões proferidas no sentido de permitir a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade possuem, de fato, caráter social, na medida em que buscam atender os anseios dos empregados submetidos a ambos os riscos (à saúde ou de morte). Todavia, pecam ao estruturar a sua fundamentação em inexistente inconstitucionalidade. Assim, merecem ser vistas, com o devido respeito, como “exóticas exceções” ao real posicionamento dos tribunais.

## ARTIGOS

Os inovadores contratos de *stand still* e a Recuperação Judicial

Por Daniela Winter Cury  
Advogada especializada em  
Direito Societário e Recuperação  
Judicial

A consequência mais visível da crise econômica que assola a classe empresarial em nosso país, já há algum tempo, é o aumento da inadimplência. Sem receber seus créditos, as empresas ficam expostas ao processo de Recuperação Judicial ou até mesmo à falência. Nesse cenário de desajustes econômicos, muitos causados pela política econômica do governo, uma modalidade de solução de conflitos tem sido utilizada com bastante frequência – o denominado contrato de *stand still*.

Na prática, esse contrato, de natureza societária, visa evitar o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial ou a interposição de ações individuais, em busca da satisfação de um crédito. Muitas vezes, vale mais a pena para o empresário expor a sua situação econômica, por exemplo, em uma reunião, com seus principais credores, propondo uma união por meio desta ferramenta. O contrato de *stand still* nada mais é do que um mecanismo de acordo, onde os credores se comprometem entre si e com o empresário em crise a não ajuizar demandas judiciais isoladas. Decidem aguardar que esse empresário, dentro de um tempo mínimo, lhes apresente um plano de pagamento das dívidas.

Uma vez entabulado o contrato de *stand still*, se o empresário não apresentar formas de pagamento do seu passivo – fazendo uso da confiança que lhe foi depositada pelos credores –, podemos dizer que seu prestígio se esgotou. Nesse caso, ordinariamente, não haveria outra alternativa que não o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial, cujos requisitos são mais restritivos.

O *stand still* está fora do âmbito da Recuperação Judicial, fora dos holofotes do Poder Judiciário, não se equiparando, por exemplo, ao procedimento de Recuperação Extrajudicial. É, inclusive, mais flexível quanto à estipulação de suas cláusulas, mas não menos importante, na medida em que o grau de confiança entre as partes deve ser recíproco. E é neste ponto que as coisas se complicam. A quebra dessa confiança pode, na nossa visão, se transformar em óbice ao ajuizamento do próprio pedido de Recuperação Judicial.

É importante repisar que o contrato de *stand still* é um ajuste que só pode ser formalizado mediante a concordância de todos os credores em não tomar qualquer medida em face da empresa devedora até a apresentação de proposta de pagamento. Ultrapassado o prazo estipulado, se o empresário permanecer inerte, entendemos que esta nítida falta de comprometimento configura impeditivo ao ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial. Afinal, estamos diante de um comportamento contraditório, já que o empresário perde a oportunidade de negociar com seus credores, sem a interferência do Poder Judiciário, e depois busca nesse mesmo Judiciário um salvo-conduto para negociar suas dívidas.

De qualquer forma, o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas (11.101/2005) elenca, de forma muito clara, os requisitos para o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial. E, em que pese não esteja prevista a “boa fé”, esta, como um princípio constitucional, deve reger todos os nossos atos na vida civil.

Também é importante ressaltar que a Recuperação Judicial é uma das formas de o empresário em crise buscar a sua reestruturação econômica. Nesta opção, como os critérios são mais específicos, não há tanta liberdade, por exemplo, como a oferecida por um contrato civil – seja ele modalidade que for.

O exemplo mais claro e recente de que um contrato de *stand still* é saída viável foi a união dos bancos Bradesco, Itaú, Santander, Banco do Brasil, HSBC e o Banco ABC em torno da construtora UTC, alvejada pela “Operação Lava Jato”, que investiga malfeitos na Petrobras. Segundo notícia do site *Consultor Jurídico* em 25 de outubro de 2015, o acordo entre devedor e credores levou à liberação de um pacote de R\$ 1,2 bilhão, para renegociar a dívida.

Na atual conjuntura, devemos lançar mão de todos os esforços possíveis para reverter a situação de crise, porque as empresas são o núcleo propulsor da economia e, por decorrência, do desenvolvimento material e humano deste país. Sem a base empresarial, tudo ruirá à nossa volta. Assim, entendemos como válido todo o esforço que proporcione uma alternativa de soerguimento empresarial, como se vislumbra com os contratos de *stand still*.

## A responsabilidade da recuperação de crédito em face do cliente inadimplente



Por Renata de Alcântara e Silva  
Terra  
Advogada especializada em  
Recuperação de Crédito e Ativos e  
Direito do Consumidor

Ao longo dos últimos anos, vimos a entrada de classes classificadas como “D” e “E” no mercado de consumo, desfrutando do amplo acesso a bens e serviços e, conseqüentemente, ao crédito para obtê-los. Tudo na expectativa de uma maior inclusão social. A partir disso, as empresas investiram muito em campanhas atrativas para que essas classes em ascensão aplicassem o poder aquisitivo nos seus bens e serviços, muitas vezes proporcionando farto crédito para este fim. Com certeza, não foi fácil conquistar a confiança dessas pessoas, mas, com visão de mercado e boas campanhas focadas nessa inclusão, a clientela foi conquistada.

Os tempos, no entanto, mudaram. O Brasil, hoje, amarga uma crise. Agora, as classes outrora em ascensão e as empresas, que investiram na capitalização de clientes e bons negócios, se preocupam em manter seu poder aquisitivo e sua posição dentro do mercado, respectivamente. Nesse contexto, muitos daqueles clientes acabaram se tornando devedores. É um cenário de risco, que requer inteligência dos envolvidos.

De acordo com estudo veiculado pelo jornal *Valor Econômico* em 11/01/2016, em torno de 3,7 milhões de brasileiros saíram da classe “C” para retornar à classe “D” durante o ano de 2015. Nesse mesmo ano, a Serasa registrou 4 milhões de empresas inadimplentes, que somam dívidas de R\$ 92 bilhões; e mais 57,2 milhões de pessoas físicas em situação de inadimplência, devedoras de uma quantia que monta R\$ 246 bilhões.

Com certeza, este cenário alarmante na economia causa inúmeras preocupações aos credores, que não podem deixar de circular suas mercadorias nem de prestar seus serviços, mas que necessitam de apoio especializado para a cobrança do crédito inadimplido.

Tal apoio especializado consiste na condução – comprometida e responsável – de várias ações que visam à cobrança do crédito inadimplido, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial. Nas duas esferas, este trabalho analisa, sempre, as melhores possibilidades para a recuperação de valores e o menor impacto para o devedor. Trata-se de uma ação inteligente, coordenada com o jurídico das empresas, para que não haja violação aos direitos dos consumidores. É preciso atentar que uma abordagem malfeita fará o cliente inadimplente se voltar contra o credor, lançando mão de medidas para protelar o pagamento do crédito. Numa situação destas, todos perdem, e o risco aumenta.

Nesta senda, para os que trabalham com recuperação de crédito, é essencial ter em mente que o inadimplente dos dias atuais foi um cliente conquistado com muito custo e perseverança. Por isso, considerando o contexto, a prudência e a ética aconselham que este deve receber o mesmo tratamento cordial que o levou a se tornar cliente. É uma questão de conduta empresarial.

Com foco na análise do cliente, resta notório para as empresas e instituições financeiras que alguns poucos clientes tinham a real intenção de não pagar o crédito recebido. Mas este universo é pequeno. A grande maioria dos novos consumidores, pertencentes às classes já referidas, tinha condições de pagar pelo crédito pleiteado. Este contingente só não honrou seus compromissos financeiros em função da mudança do quadro econômico.

Descartado o cenário, a visão que a empresa fornecedora de bens ou serviços e a instituição financeira precisam ter é a de que essas pessoas, hoje em dificuldades, necessitam de auxílio para sair da inadimplência. Cada pessoa em crise é, antes de tudo, um cliente, que faz parte do seu negócio. Se este for auxiliado com seriedade a organizar sua vida financeira, continuará acreditando na empresa e no banco. Cada cliente reabilitado e, por óbvio, satisfeito, fará a mais antiga e eficiente propaganda: a indicação da empresa aos seus conhecidos.

Essa análise cuidadosa, feita por profissionais especializados, é uma atitude prudente para a empresa que pretende se manter no mercado e ser considerada confiável e responsável por todas as classes com poder aquisitivo.



Receba a versão eletrônica deste informativo.  
Acesse [www.cesarperes.com.br](http://www.cesarperes.com.br) e faça seu cadastro.